



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.723257/2014-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.654 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP). REGISTROS CONTÁBEIS.

Para atestar a correta apuração de saldo negativo de CSLL, os registros contábeis efetuados nos livros devem evidenciar os lançamentos referentes à Sociedade em Conta de Participação de forma pormenorizada e individualizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA., em face do acórdão de nº 12-117.928, proferido pela C. 3ª Turma da DRJ/RJO, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), o qual será complementado ao final:

“Em 19.12.2014, o interessado, Atlantica Hotels International Brasil Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 02.223.966/0001-13, apresentou petição e Declaração de Compensação-Dcomp em formulário (e-fls.2/4).

2 O crédito - **saldo negativo de CSLL** do **ano-calendário de 2009**, informado em Dcomp por R\$ 2.539,67 - foi **apurado por Sociedade em Conta de Participação** - SCP, **Quality Jardins**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.223.966/0028-33:

CRÉDITO			
Saldo Negativo do CSLL Exercício 2.010 ano Calendário 2009			
Valor do Saldo	R\$		2.539,67
Crédito Original	R\$		2.539,67
Selic Acumulada	R\$		46,94
Crédito Atualizado			3.731,79
Crédito Original Utilizado	R\$		3.731,79
Saldo a Compensar do Crédito Original	R\$		

3 O débito objeto da Dcomp foi discriminado assim:

3. DÉBITOS COMPENSADOS					
Tributo	Código	Principal	Total	Fato gerador	Vencimento
PIS	8109-08	3.731,79	3.731,79	30.11.2014	24.12.2014

4 Com a Dcomp, vieram os documentos de e-fls.5/113.

5 A **DRE**, após juntar extrato do processo, DIPJ, DCTF e consultas-Sief (e-fls.114/178), **emitiu Termo de Intimação** (de 01.07.2015) para o **interessado apresentar**: apuração

da CSLL; planilha de retenções de CSLL utilizadas para reduzir a CSLL devida; e **justificar divergências entre estimativas mensais de SCP apuradas em DIPJ e em DCTF** (e-fls.179):

1. Apuração da CSLL devida no ano-calendário 2009 pela SCP 02.223.966/0028-33 (similar à Ficha 17 da DIPJ);
2. Planilha eletrônica, em formato .xls ou .ods, com a relação das retenções na fonte utilizadas para deduzir a CSLL devida (CNPJ, Código de Receita, Valor Rendimento e Valor da Retenção);
3. Justificativas quanto as divergências entre as estimativas mensais de SCP apuradas em DIPJ e DCTF, conforme abaixo:

	DIPJ	DCTF
Janeiro	95.868,21	93.137,30
Fevereiro	67.703,72	67.420,14
Março	90.249,25	87.668,57
Abril	65.454,18	60.510,24

6 Em resposta às e-fls.188/189, o **interessado afirmou que a DIPJ estava correta e que a DCTF continha erros de preenchimento:**

2009		
	DIPJ	DCTF
JANEIRO	95.868,21	93.137,30
FEVEREIRO	67.703,72	67.420,14
MARÇO	90.249,25	87.668,57
ABRIL	65.454,18	60.510,24

Os valores declarados em DIPJ estão corretos conforme DARFS anexos, a divergência em DCTF ocorre por equívoco no preenchimento do campo DÉBITO APURADO, não sendo possível retificar as DCTFS pois no E-CAC não há a opção de recuperação de cópia da referida declaração pois já se encerrou o prazo prescricional para tal retificação, segue também a cópia da DCTF recuperada para impressão do site E-CAC, sendo essa a única opção disponível para demonstrar o ocorrido.
Pedimos deferimento para as retenções e explicações referentes a DCTF e DIPJ.

7 Com a resposta do interessado, vieram: planilha de retenções (e-fls.190); demonstração do cálculo da CSLL (e-fls.191); cópias de darfs da SCP (e-fls.192/198); e cópias de DCTF (e-fls.199/208).

8 Após juntar consultas-Sief (e-fls.210/213), consultas DCTF (e-fls.214/215) e rol de retenções-DIRF (e-fls.216), a DRF emitiu Termo de Reintimação Fiscal, de 27.07.2015 (e-fls.217/218), para o interessado apresentar relatórios contendo detalhamento da apuração das estimativas recolhidas pela SCP, conforme modelo que anexou ao Termo:

1. Relatórios mensais com o detalhamento da apuração das estimativas mensais da CSLL recolhidas pela SCP 02.226.966/0028-33 no ano-calendário 2009, conforme anexo.

9 O interessado juntou fichas de “Demonstração do Cálculo da CSLL” (e-fls.224/235).

10 A DRF-Barueri-SP emitiu, então, o Parecer Seort-DRF-BRE nº 424/2019 e o Despacho Decisório Manual correspondente (e-fls.237/243).

11 No citado Parecer Seort, lê-se que:

a) o **detentor do crédito é “Quality Suítes Jardins”**, sociedade em conta de participação (SCP); o declarante é o sócio ostensivo e representante legal de 42 (quarenta e duas) Sociedades em Conta de Participação-SCP;

b) dada a **ausência de personalidade jurídica das SCP**, o **recolhimento das estimativas é efetuado sob o CNPJ do sócio ostensivo**;

c) as **estimativas confessadas em DCTF e** recolhidas, no código 2484-08, somam **R\$ 1.069.724,47**, mas, em **DIPJ**, somam **R\$ 1.080.263,58**; as diferenças estão nos meses de janeiro a abril;

d) o interessado esclareceu que os valores em DIPJ são os corretos e que houve erro de preenchimento da DCTF, não mais passível de retificação;

e) o interessado alega que a diferença entre DIPJ e DCTF foi utilizada em Per/dcomps; assim, se os valores em DIPJ são maiores, então, as estimativas do período foram pagas a menor em R\$ 10.536,11, valor utilizado nos Per/dcomps que o interessado aponta (“este valor já foi descontado das estimativas antecipadas, no processo 13896.723.103/2012- 06”);

f) os Per/dcomps apontados são: a) 17577.12581.260609.1.3.04.0468, R\$ 2.727,91; b) 27716.78607.080709.1.3.04-9410, R\$ 283,58; c) 15241.06928.080709.1.3.04- 5368, R\$ 2.580,68; e d) 35132.58709.250609.250609.1.3.04-3343, R\$ 4.943,94;

g) o declarante informou a seguinte composição do crédito:

CSLL apurada antes das antecipações	24.381,44
(-) CSLL retida na fonte	1.293,93
(-) Estimativas pagas	25.627,18
(=) Saldo negativo do período	- 2.539,67

h) “as estimativas de CSLL apuradas pelo contribuinte, relativas à SCP ora em análise, conforme as peças contábeis de fls.224 a 235, são as seguintes”:

Mês	Valor	Mês	Valor
01/2009	2.448,29	07/2009	1.214,66
02/2009	1.348,21	08/2009	4.068,60
03/2009	4.699,42	09/2009	0,00
04/2009	1.912,23	10/2009	0,00
05/2009	4.051,23	11/2009	0,00
06/2009	3.837,44	12/2009	2.047,10
Total anual		25.627,18	

i) “dessa forma, **reconheço o valor de R\$ 25.627,18**, referente à SCP ora em análise”.

12 Relativamente às retenções, lê-se no Despacho Decisório:

a) em DIPJ, na apuração anual, foi informada CSLL a Pagar de R\$ 860.408,56;

Em consulta à DIPJ 2010, ficha 17, verifica-se que a apuração anual da CSLL do estabelecimento matriz foi declarada como segue:

CSLL apurada antes das antecipações	860.408,56
(-) CSLL retida na fonte	0,00
(-) Estimativas pagas	860.408,56
(=) CSLL a pagar	0,00

b) entretanto, como o valor confessado em DCTF foi R\$ 537.830,16, conclui-se que a diferença de R\$ 322.578,40 se refere à CSLL retida na fonte:

CSLL apurada antes das antecipações	860.408,56
(-) CSLL retida na fonte	322.578,40
(-) Estimativas pagas	537.830,16
(=) CSLL a pagar	0,00

c) “nesse sentido, conclui-se que a **totalidade das retenções de CSLL foi utilizada pelo CNPJ 02.223.966/0001-13, não havendo retenção a ser utilizada na composição do saldo negativo da SCP** ora em análise”.

13 Ao final, o Despacho Decisório ressalta que se depreende do Livro de Apuração do Lucro Real (e-fls.31 a 54) que o lucro real de R\$ 270.904,89 gerou CSLL a Pagar de R\$ 24.381,44, e, que, “dado o reconhecimento das antecipações declaradas e o não reconhecimento das retenções na fonte, o saldo negativo será apurado como segue:

CSLL apurada antes das antecipações	24.381,44
(-) CSLL retida na fonte	0,00
(-) Estimativas pagas	25.627,18
(=) Saldo negativo do período	- 1.245,74

14 Desse modo, do total do crédito pretendido em Dcomp (R\$ 2.539,67), a DRF Barueri-SP reconheceu ao interessado o direito creditório de R\$ 1.245,74 (e-fls.245):

Numero do processo	CNPJ	Nome empresarial
13896-723.257/2014-51	02.223.966/0001-13	ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Situação/Providência do processo		Início situação Início providência
ATIVO - AG. CIÊNCIA DA APRECIÇÃO DO PEDIDO		02/09/2015
Inf. Gerais	Inf. Compl.	Decl/Ped Comp
Quest/Aprec.	O B / Lote	Compens.
Resumo	Providenc.	Deb Prev.
Proc. Vinc.	UT Ver. Fisc.	
1 / 1		
Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado
DRF	REAL	2.539,67
		Valor Deferido
		1.245,74
		Valor Compens/Extinto
		1.245,74
		Valor Restituído
		0,00
		Saldo do Crédito
		0,00

15 Com o sobredito crédito, a compensação do débito declarado foi homologada parcialmente, restando saldo devedor de R\$ 1.901,30, conforme extrato do processo de cobrança nº 13896.720.330/2015-14, a este vinculado (e-fls.246):

CT / EVENTOS / COMPONENTE										
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto. do Principal	Veto. da Multa	Multa mora	IN77/ 98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
8109	11/2014	MENSAL	REAL	3.731,79		24/12/2014		S	N	N
Extinto - Compensacao				1.830,49						
Saldo de Principal e/ Multa de Mora				1.901,30		Devedor - Ag.Ciência Apreciação Pedido (Crédito)				
Número da declaração: 201420151871498257 Tipo: DCTF										
Tributo PIS										
Existem componentes pendentes de compensação										

16 O interessado tomou ciência do ato decisório em 03.09.2015, em sua caixa postal (e-fls.250).

17 Em petição recebida em 25.09.2015 (e-fls.252), às e-fls.253/256, o interessado diz que:

a) “havia afirmado que os darfs e a DIPJ estavam corretos e que a DCTF continha erro de preenchimento”;

b) “com as informações levantadas através do Despacho Decisório, verificou-se um equívoco de nossa parte e os valores de débitos apurados estão a menor (janeiro a abril), pois nessas DCTFs foi criado o indébito para posterior aproveitamento dos créditos através das Per/dcomps que seguem: a) 17577.12581.260609.1.3.04.0468, R\$ 2.727,91; b) 27716.78607.080709.1.3.04-9410, R\$ 283,58; c) 15241.06928.080709.1.3.04-5368, R\$ 2.580,68; e d) 35132.58709.250609.250609.1.3.04-3343, R\$ 4.943,94, salientando que tais Per/dcomps estão informadas em DCTFs pertinentes”;

c) “o que se verificou é que a DCTF está preenchida corretamente, mas a DIPJ não foi retificada no período que seria possível, como foi apontado anteriormente”;

d) “a DIPJ está preenchida incorretamente e que os valores corretos são os que foram declarados em DCTFs e Per/dcomps”;

e) “verificamos que os valores das divergências são exatamente os valores apontados em Per/dcomps e pedimos que sejam analisados também esses dados”;

f) “seguem novamente para apreciação cópia impressa das DCTFs e DIPJs e Per/dcomps que foram objetos de análise”.

18 O interessado afirma que:

a) “na planilha apresentada, as retenções de R\$ 1.293,93 foram efetuadas no CNPJ da SCP 02.223.966/0028-33, sendo provenientes de serviços prestados a órgãos públicos e/ou rendimentos de aplicações financeiras”;

b) “a DIPJ 2010, ficha 7, aponta a apuração da CSLL corretamente”;

c) quanto às DCTFs, nas quais as estimativas declaradas somam R\$ 537.830,16, após análise constatou-se que houve equívoco no preenchimento da DCTF do mês 10/2009, onde o total da CSLL apurada deveria ser R\$ 116.446,01, e não R\$ 29.544,78;

d) “segue a composição dos pagamentos e compensações que deveriam estar lançados em DCTF no mês 10/2009 para o código 2484-01”:

DARF (2484): R\$ 18.480,49
PER/DCOMP (2484): R\$ 11.064,29 (Nº 04765.80331.181109.1.3.04-4170)
PROCESSO ADM. SALDO NEGATIVO (2484): R\$ 86.901,23 (Nº 13896.002679/2009-22)

e) “na DCTF não está lançada a compensação do valor em processo administrativo, ocasionando as divergências apontadas”;

f) “através do processo administrativo, fica comprovado que as retenções utilizadas pela sócia ostensiva com o CNPJ 02.223.966/0001-13 foram utilizadas no valor total de R\$ 235.677,20”;

g) “as retenções utilizadas pela SCP de número 02.223.966/0028-33 são de utilização da própria SCP, fato esse comprovado pela planilha de retenções enviadas”.

19 O interessado solicita “novamente a revisão de que o valor de R\$ 1.293,93, referente a CSLL retida na fonte compõe o valor do saldo negativo em questão, e que seja reconhecido como tal”.

20 Nesta Turma, foram juntadas as consultas-RFB às e-fls.329/331.

21 Relatados.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FORMULÁRIO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL. DESPACHO DECISÓRIO MANUAL. RETENÇÕES CSLL UTILIZADAS. CRÉDITO INEXISTENTE.

Está dispensado de ementa o acórdão que não reconhece direito creditório inferior a R\$ 100.000,00 (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.3º, inciso I).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 09/07/2020, a DRJ/RJO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) com relação às chamadas **SCP's**, vale reproduzir que: a) as SCP's **não têm personalidade jurídica**; b) as SCP's são **equiparadas às pessoas jurídicas**; c) as SCP's **devem ter sua escrituração registrada**: ou em **livros próprios ou nos livros do sócio ostensivo** (arts.148, 149 e 254, do RIR/1999); d) as SCP's **devem apurar seus resultados**, em **cada período-base**; e) as SCP's se **sujeitam às normas fiscais aplicáveis** às demais pessoas jurídicas tributadas **com base no lucro real** (Instrução Normativa SRF nº 179, de 1987); f) nas SCP's, **apenas o sócio ostensivo**, que é o único que **exerce a atividade constitutiva do objeto social**, se obriga perante terceiros (Código Civil, arts. 991 a 993); g) compete ao

- sócio ostensivo** da SCP: **apurar os resultados** das SCPs; **apresentar a declaração de rendimentos**; e **recolher o imposto devido** (Instrução Normativa SRF nº 179, de 1987); h) se a SCP utilizar os livros do sócio ostensivo, os **registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos a ela referentes** (Instrução Normativa SRF nº 179, de 1987); i) o **lucro real da SCP** será informado e tributado na **mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo** (Instrução Normativa SRF nº 179, de 1987);
- (ii) a **ficha de cálculo** de **cada estimativa mensal** (linha 12) da DIPJ da Recorrente (que é o sócio ostensivo) informa (separadamente das da Recorrente, e **sem nenhum demonstrativo de cálculo**) **apenas a soma da CSLL a pagar** apurada em cada mês, de **todas as SCP's** das quais é sócia ostensiva;
- (iii) **não há**, como já observou a DRF, ficha para a **demonstração de saldo negativo apurado por SCP**: nem em conjunto, nem individualmente;
- (iv) embora se tenha o **total das estimativas mensais das SCP's** confessadas, é **apenas mediante a apresentação de demonstrativos e planilhas**, lastreados em **escrituração contábil**, que se pode determinar o **quanto pertence a cada uma** das 42 (quarenta e duas) SCP's;
- (v) como se lê no **Despacho Decisório**, a Recorrente informou que no ano-calendário de 2009 o **saldo negativo da SCP** à qual este processo de crédito se refere foi de **R\$ 2.539,67** (e-fl. 237);
- (vi) segundo o **Despacho Decisório**, as **estimativas mensais** estão lastreadas “nas peças contábeis de fls.224 a 235”;
- (vii) como afirma a DRF, as **estimativas mensais** das SCP's (das quarenta e duas) confessadas em **DCTF** e **recolhidas** totalizam **R\$ 1.069.724,47** (e-fl. 329) e em **DIPJ** (e-fls.133/137), somam **R\$ 1.080.263,58**;
- (viii) o **Despacho Decisório reconheceu** que foram recolhidas, em relação à SCP em tela, **estimativas mensais** de **R\$ 25.627,18**, tal como originariamente informado em Dcomp;
- (ix) a **DRF confirmou o recolhimento das estimativas** informadas pela própria Recorrente, contudo, em sede de Manifestação de Inconformidade, a **Recorrente não contesta**, especificamente, **as sobreditas estimativas mensais**, que, “foram por ela mesmo demonstradas”;
- (x) desse modo, em relação às **estimativas mensais**, **não cabe mais recurso** no âmbito administrativo e o **Despacho Decisório** deve ser mantido, conforme artigo 17 do Decreto nº 70.235/72;
- (xi) **Despacho Decisório não reconheceu o total das retenções** em fonte: **R\$ 1.293,93**;

- (xii) na ficha de apuração anual da **DIPJ** da Recorrente, a **CSLL** devida (**R\$ 860.408,56**) foi **deduzida** integralmente por CSLL **paga por estimativa** (R\$ 860.408,56), resultando, portanto, em **CSLL a pagar igual a zero** (e-fl.139);
- (xiii) em **DCTF**, as **estimativas mensais** confessadas sob o CNPJ da Recorrente (CNPJ 0001) somam **R\$ 537.830,16** (e-fl. 329), tal como já afirmou o **Despacho Decisório**;
- (xiv) se do **total da CSLL** apurada antes das antecipações (R\$ 860.408,56), **R\$ 537.830,16** são de **estimativas mensais** confessadas em DCTF (item acima), então **R\$ 322.578,40** são de **outras deduções**, como concluiu o Despacho Decisório;
- (xv) o Despacho Decisório concluiu que as **deduções** de **R\$ 322.578,40** são deduções de **CSLL retidas na fonte**, mas que, contudo, já **foram utilizadas pela Recorrente**, sob o seu CNPJ;
- (xvi) do total de retenções (R\$ 322.578,40), **R\$ 235.677,15 não foram utilizados** na apuração anual, **mas, nas deduções das estimativas mensais**;
- (xvii) em **DIRE**, o **total das retenções** informadas pelas fontes pagadoras sob o CNPJ raiz (ou seja, aquele que engloba a Recorrente e todas as 42 SCP's) soma **R\$ 293.442,03**, como se vê na tabela que a DRF acostou à e-fls.216;
- (xviii) na dicção do **Parecer Normativo Cosit** n° 2, de 28 de agosto de 2015, que a todos da RFB vincula -, as **informações prestadas em DCTF não podem ser diferentes das informações prestadas em outras declarações** a cuja entrega o interessado está obrigado;
- (xix) a Recorrente **não enfrenta** objetivamente o **fundamento da decisão** recorrida;
- (xx) o fundamento da decisão recorrida não foi o de que a SCP não sofreu retenções, mas, sim, o de que **as deduções** utilizadas apenas pela Recorrente em sua **DIPJ** somam **valor maior que todas as retenções informadas em DIRE** pelas fontes pagadoras;
- (xxi) a **falta de liquidez e certeza do direito creditório** (ainda mais em caso de Dcomp em formulário, para a qual a norma exige que os documentos comprobatórios do crédito sejam juntados à Dcomp), implica o indeferimento do pedido.
- (xxii) por fim, conclui pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, já que a Recorrente não apresentou demonstração detalhada, específica e pontual do direito creditório pretendido.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 364/369), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RJO, sob a alegação de que:

- (i) o impasse dos presentes autos refere-se ao valor total de **retenções de CSLL** consideradas pelo contribuinte para composição do **saldo negativo do ano-base de 2009** da **SCP Quality Suítes Jardins**, já que a i. **Autoridade Fiscal pressupõe** que a **diferença** entre a apuração anual da contribuição na DIPJ e os débitos declarados nas estimativas mensais da DCTF, no valor de **R\$ 322.578,40** refere-se à **CSLL retida na fonte** e, portanto, integralmente considerada pelo CNPJ 02.223.966/001-13 da sócia ostensiva;
- (ii) os documentos apresentados pela Recorrente às fls. 253/325 demonstram que, apesar de a **DIPJ 2010** (ficha 17) apontar a apuração anual da **CSLL corretamente**, houve **equívoco no preenchimento** da **DCTF** no mês de 10/2009, tendo sido **informado o total do débito** a título da CSLL (código 2484-01) no valor de **R\$ 29.544,78**, quando, em verdade, **deveria ser de R\$ 116.446,01**, assim composto pelos seguintes pagamentos e compensações: DARF – R\$ 18.480,49, PER/DCOMP – R\$ 11.064,29 e Saldo Negativo – R\$ 86.901,23;
- (iii) considerando-se dita divergência no valor de R\$ 86.901,23, não informada na DCTF em razão de ERRO MATERIAL incorrido pela contabilidade da época e devidamente demonstrado a partir dos documentos apresentados às fls. 261/322, poder-se-ia concluir que as **retenções utilizadas pela sócia ostensiva** através do CNPJ 02.223.966/0001-13 alcançam o valor de apenas **R\$ 235.677,20** e não de R\$ 322.578,40, conforme precipitadamente concluído pelas i. Autoridades Fiscais;
- (iv) o valor de **R\$ 1.293,93** considerado na **composição do saldo negativo** em questão refere-se a **retenções de CSLL** efetuadas no **CNPJ** do estabelecimento 02.223.966/0028-33 (**SCP Quality Suites Jardins**), provenientes de receitas financeiras e de serviços prestados pela SCP a órgãos públicos e devidamente **comprovadas** através da **planilha de retenções** constante (e-fl. 190) e do extrato da **DIRF** referente às retenções sofridas pelo referido CNPJ no período (e-fls. 323/325);
- (v) por fim, conclui, invocando o princípio da **verdade material**, para que sejam devidamente **considerados os documentos apresentados** em sede de sua peça de defesa (e-fls. 261/325), alinhados à **Planilha de Retenções** (e-fl. 190), lembrando que o **artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972**, em seu parágrafo quarto, determina que o momento da **Impugnação/Manifestação** de Inconformidade é oportuno para **apresentação prova documental**, de maneira a afastar qualquer ilação de preclusão ou supressão de instância neste sentido, já que toda a documentação suficiente a resolução do engodo teria sido apresentada pela Recorrente nos autos desse processo antes do julgamento na 1ª instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **27/01/2021** (e-fl. 361), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **26/02/2021** (e-fl. 362), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, ano-calendário de 2009, no valor original de **R\$ 2.539,67** (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), sendo seu detentor a Sociedade em

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conta de Participação (SCP), denominada como “Quality Suites Jardins”, da qual a Recorrente é sócia ostensiva. A propósito:

CRÉDITO	
Saldo Negativo do CSLL Exercício 2.010 ano Calendário 2009	
Valor do Saldo	R\$ 2.539,67
Crédito Original	R\$ 2.539,67
Selic Acumulada	R\$ 46,94
Crédito Atualizado	3.731,79
Crédito Original Utilizado	R\$ 3.731,79
Saldo a Compensar do Crédito Original	R\$

De início, cumpre relembrar que a SCP (Sociedade em Conta de Participação) apresenta uma peculiaridade em relação à sociedade em comum, no que diz respeito à sua configuração societária, que é a existência de sócios ocultos, paralela à atividade do sócio ostensivo, que, efetivamente assume a gestão da sociedade e adquire direitos e obrigações em seu próprio nome, realizando o objeto social.

Embora a SCP não possua personalidade jurídica (art. 993⁴ do Código Civil) é equiparada à pessoa jurídica pela legislação do Imposto sobre a Renda, conforme Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

"Art. 148. As **sociedades em conta de participação** são **equiparadas às pessoas jurídicas** (Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986, art. 3º)."

A Instrução Normativa nº 179/1987, que dispõe sobre as normas de tributação da SCP, esclarece o seguinte:

"3.2 - Os resultados e o lucro real correspondentes à SCP deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros.

(...)

5. O lucro real da SCP será informado e tributado na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo.

5.1. Não será incluído na declaração de rendimentos o prejuízo fiscal apurado pela SCP, o qual poderá ser compensado com os lucros da mesma nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes.

5.2. Não será permitida a compensação de prejuízos e lucros entre duas ou mais SCP, nem entre estas e o sócio ostensivo "

O MAJUR/1996 assim dispõe em seu item 9.3:

"A pessoa jurídica sócia ostensiva de Sociedade em Conta de Participação – SCP deverá informar na declaração de rendimentos o valor do imposto de renda (IR) e da contribuição social (SCL) a **pagar de todas as SCP**, preenchendo, respectivamente, as linhas 18 da ficha 08 (IR) e 22 da ficha 11 (CSL), no **caso de apuração anual** do

⁴ Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

imposto ou as linhas 28 da ficha 28 (IR) e 09 da ficha 30 (CSL), **no caso de apuração mensal** do imposto.”

Cabe ainda destacar que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de 1999, o imposto de renda a pagar por SCP está previsto na apuração do Lucro Real, na Linha 13/18 – Imposto de Renda a Pagar por SCP, com a seguinte instrução:

"Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma do imposto de renda a pagar por SCP, inclusive adicional, das quais a declarante seja sócia ostensiva.

O valor a pagar será o valor do IRPJ apurado pela SCP diminuído dos valores de imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos e dos valores mensais de imposto de renda pago sobre a base de cálculo estimada e do saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores pela SCP. Essas deduções deverão ser feitas até o limite do imposto de renda apurado pela SCP.

Atenção: O **saldo negativo** de imposto de renda da SCP deverá ser **controlado na escrituração comercial** e não deverá ser informado na DIPJ."

Pelas transcrições acima, observa-se que, ainda que a SCP não tenha personalidade jurídica, para fins da legislação tributária é equiparada à pessoa jurídica, sendo uma entidade distinta da do sócio ostensivo, de modo que os respectivos resultados devem ser apurados e escriturados de maneira segregada.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre ressaltar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional **exige a apuração da liquidez e certeza do suposto crédito**, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os **registros contábeis e fiscais**, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Consoante o enunciado normativo do artigo 373, I⁵, do Código de Processo Civil **ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito**. E de acordo com o artigo 967⁶ do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o artigo 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir dessa documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante⁷.

⁵ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

⁶ Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

⁷ Nesse sentido: Processo nº 10805.900831/2010-51. Acórdão nº 1001-001.742. Sessão de 03/04/2020. Relator Sérgio Abelson.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido tratou expressamente da necessidade de apresentação “**de demonstrativos e planilhas, lastreados em escrituração contábil**” das 42 (quarenta e duas) SCP’s, com a demonstração do crédito pleiteado. Confira-se:

“31 A primeira é que a ficha de cálculo de cada estimativa mensal (linha 12) da DIPJ do declarante (que é o sócio ostensivo, isto é, o interessado) informa (separadamente das do interessado, e sem nenhum demonstrativo de cálculo) apenas a soma da CSLL a Pagar apurada em cada mês, de todas as SCPs das quais o declarante é sócio ostensivo (e-fls.134, por exemplo):

(...)

32 Não há, como já observou a DRF, ficha para a demonstração de saldo negativo apurado por SCP: nem em conjunto, nem individualmente (razão das intimações vistas no Relatório):

(...)

33 A segunda observação é que, em cada mês, a soma das estimativas mensais de todas as SCPs (as quarenta e duas), além de informada em DIPJ (na forma vista no item 31), é confessada na DCTF do interessado (sócio ostensivo), porém, separadamente das do interessado, com extensão própria do código de receita 2484: o 24484-08.

34 Assim, embora se tenha o total das estimativas mensais das SCPs confessadas, é apenas mediante a apresentação de demonstrativos e planilhas, lastreados em escrituração contábil, que se pode determinar o quanto pertence a cada uma das 42 (quarenta e duas) SCPs.” (e-fls. 343/345, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente foi devidamente intimada em 01/07/2015, conforme “Termo de Intimação” (e-fl. 179), a apresentar documentos e justificativas para as divergências encontradas, nos seguintes termos:

1. Apuração da CSLL devida no ano-calendário 2009 pela SCP 02.223.966/0028-33 (similar à Ficha 17 da DIPJ);
2. Planilha eletrônica, em formato .xls ou .ods, com a relação das retenções na fonte utilizadas para deduzir a CSLL devida (CNPJ, Código de Receita, Valor Rendimento e Valor da Retenção);
3. Justificativas quanto as divergências entre as estimativas mensais de SCP apuradas em DIPJ e DCTF, conforme abaixo:

	DIPJ	DCTF
Janeiro	95.868,21	93.137,30
Fevereiro	67.703,72	67.420,14
Março	90.249,25	87.668,57
Abril	65.454,18	60.510,24

Em resposta, a Recorrente apresentou “Planilha de Controle de Retenção de Imposto na Fonte” (e-fl. 190); “Demonstração do Cálculo da CSLL” (e-fl. 191); cópias de DARF’s da SCP (e-fls. 193/198); e cópia da DCTF (e-fls. 199/208), bem como afirmou que a DIPJ estava correta e que a DCTF continha erros de preenchimento. Confira-se:

2009		
	DIPJ	DCTF
JANEIRO	95.868,21	93.137,30
FEVEREIRO	67.703,72	67.420,14
MARÇO	90.249,25	87.668,57
ABRIL	65.454,18	60.510,24

Os valores declarados em DIPJ estão corretos conforme DARFS anexos, a divergência em DCTF ocorre por equívoco no preenchimento do campo DÉBITO APURADO, não sendo possível retificar as DCTFS pois no E-CAC não há a opção de recuperação de cópia da referida declaração pois já se encerrou o prazo prescricional para tal retificação, segue também a cópia da DCTF recuperada para impressão do site E-CAC, sendo essa a única opção disponível para demonstrar o ocorrido.

Pedimos deferimento para as retenções e explicações referentes a DCTF e DIPJ.

Em 27/07/2015, a Recorrente foi reintimada, conforme “Termo de Reintimação Fiscal SEORT/DRF/BRE nº 1042/2015” (e-fl. 217) a apresentar relatório detalhado das estimativas mensais de CSLL, apuradas e recolhidas pela SCP “Quality Suites Jardins”:

1. Relatórios mensais com o detalhamento da apuração das estimativas mensais da CSLL recolhidas pela SCP 02.226.966/0028-33 no ano-calendário 2009, conforme anexo.

A empresa também poderá juntar outros documentos que julgue necessários.

Em resposta, a Recorrente apresentou as fichas de “Demonstração do Cálculo da Contribuição Social Real” (e-fls. 224/235).

Ato contínuo, foi emitido o Despacho Decisório – “Parecer SEORT/DRF/BRE nº: 424/2015” (e-fl. 237/243), o qual **reconheceu parcialmente** o direito creditório no valor de **R\$ 1.245,74** (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente ao saldo negativo de CSLL, **não reconhecendo as retenções** sofridas pela SCP “Quality Suites Jardins”, no valor de **R\$ 1.293,93** (um mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e três centavos). Confira-se:

Dado o reconhecimento das antecipações declaradas pelo contribuinte e o não reconhecimento das retenções na fonte, o saldo negativo disponível será apurado como segue:

CSLL apurada antes das antecipações	24.381,44
(-) CSLL retida na fonte	0,00
(-) Estimativas pagas	25.627,18
(=) Saldo negativo do período	- 1.245,74

Tratando especificadamente acerca da **ausência de comprovação das retenções alegadas**, a Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), em apreciação da Manifestação de Inconformidade, asseverou:

“57 Em síntese: em DIRE, as retenções de CSLL somam R\$ 293.442,03. O interessado, em sua DIPJ, sob o CNPJ de controla 0001, utilizou retenções de CSLL de R\$ 322.578,40.

58 Diante disso, o Despacho Decisório concluiu que a totalidade das retenções já foi utilizada, nada restando para ser utilizado pela SCP em tela:

(...)

60 Na Manifestação de Inconformidade, o interessado se limita a fazer alegações gerais, acerca de: retenções efetivamente efetuadas pela SCP em tela; equívocos no preenchimento de DCTFs; novas composições de pagamentos e compensações que deveriam ter sido lançados em DCTF; valores não lançados em DCTF.” (e-fls. 351/352, g.n.)

Da análise dos autos, observa-se que a Recorrente **não apresentou qualquer justificativa e/ou documentos comprobatórios do seu direito**, capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 3ª Turma da DRJ/RJO, pelo contrário, **limitou-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da Manifestação de Inconformidade**, o que fica bastante evidente nos trechos abaixo colacionados:

Manifestação de Inconformidade (e-fl. 255):

A DIPJ 2010 ficha 17 aponta a apuração anual de CSLL corretamente, quanto as DCTFS do período de 2009 constata-se que foram declarados débitos de estimativas mensais (código 2484-01) no valor total de R\$ 537.830,16, mas após nossa análise **constatou-se que houve um equívoco no preenchimento da DCTF especificamente no mês 10/2009 onde o total do débito apurado da CSLL código 2484-01 deveria ser de R\$ 116.446,01 e não de R\$ 29.544,78** como está lançado em DCTF.

Segue a composição dos pagamentos e compensações que deveriam estar lançados em DCTF do mês 10/2009 para o código 2484-01:

DARF (2484): R\$ 18.480,49

PER/DCOMP (2484): R\$ 11.064,29 (Nº 04765.80331.181109.1.3.04-4170)

PROCESSO ADM. SALDO NEGATIVO (2484): R\$ 86.901,23 (Nº 13896.002679/2009-22)

Recurso Voluntário (e-fl. 367):

Em contrapartida, os documentos apresentados pela Recorrente às fls. 253/325 demonstram que, **apesar de a DIPJ 2010 (ficha 17) apontar a apuração anual da CSLL corretamente, houve equívoco no preenchimento da DCTF no mês de 10/2009, tendo sido informado o total do débito a título da CSLL (código 2484-01) no valor de R\$ 29.544,78, quando, em verdade, deveria ser de R\$ 116.446,01**, assim composto pelos seguintes pagamentos e compensações:

DARF (2484): R\$ 18.480,49

PER/DCOMP (2484): R\$ 11.064,29 (Nº 04765.80331.181109.1.3.04-4170)

PROCESSO ADM. SALDO NEGATIVO (2484): R\$ 86.901,23 (Nº 13896.002679/2009-22)

Além disso, é imprescindível mencionar que o “*EXTRATO DA DIRF REFERENTE ÀS RETENÇÕES SOFRIDAS PELO REFERIDO CNPJ NO PERÍODO (VIDE FLS. 323/325)*”, mencionado pela Recorrente em suas razões recursais, refere-se ao **ano-**

calendário 2010, enquanto que, estes autos se referem a saldo negativo do **ano-calendário de 2009**.

Com efeito, o referido “Extrato da DIRF” apresentado pela Recorrente quando do envio da Declaração de Compensação (e-fls. 69/70), refere-se ao ano-calendário de 2009 e apresenta valor de imposto retido na importância de R\$ 28.296,40, enquanto que, o “Extrato da DIRF”, mencionado em sede de Recurso Voluntário, refere-se ao ano-calendário de 2010 e apresenta valor de imposto retido de R\$ 22.639,68. Confira-se:

“Extrato da DIRF” (e-fls. 60/70):

Beneficiário: 02.223.966/0028-33 - ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2009

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Total de relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora	218.674,81	28.296,40
---	------------	-----------

“Extrato da DIRF” (e-fls. 323/325):

Beneficiário: 02.223.966/0028-33 - ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2010

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Total de relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora	165.123,50	22.639,68
---	------------	-----------

Em suma, a forma de a Recorrente apresentar seu pedido de compensação e saldo negativo transfere ao Fisco o trabalho de efetuar diversos cálculos e apurações, quando o correto é apresentar os pedidos de compensação/restituição na forma solicitada pela Receita Federal.

Dessa forma, não há que se falar que, “a leitura dos supracitados documentos seria suficiente à confirmação dos valores a título de retenções da CSLL e, por essa, a reforma da decisão prolatada”. (e-fl. 368, g.n.)

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar acerca da presença de divergências nas informações reportadas na declaração de compensação em análise. Contudo, **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões** da Autoridade Fiscal, tampouco quanto ao suposto saldo negativo de CSLL em

cotejo com as retenções na fonte apuradas, limitando-se à transcrição genérica de *equivocos no preenchimento de DCTF*, de modo que o acórdão recorrido não merece retoques.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2004 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do CTN⁸ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 3ª Turma da DRJ/RJO no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2002 NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de Declaração de **Compensação quando o crédito pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez e o Recorrente não traz aos autos elementos de prova capazes de infirmá-la**. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO CSLL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO

⁸ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 10880.914113/200926. Acórdão nº 1002000.528. Sessão de 05/12/2018. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁹ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF¹⁰.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁹ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

¹⁰ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)